



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2000:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a General Motors Corporation e a Opel Portugal — Comércio e Indústria de Veículos, S. A. 2430

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 287/2000:

Determina que as companhias exploradoras de navios de passageiros, sempre que estes saíam de portos nacionais para efectuar viagens numa distância superior a 20 milhas náuticas do porto de partida, devem proceder a um sistema de registo de dados 2430

Portaria n.º 288/2000:

Estabelece os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e a duração mínima dos cursos de Princi-

piante, de Marinheiro, de Patrão Local, de Patrão de Costa e de Patrão de Alto Mar e aprova o modelo da carta de navegador de recreio 2432

Ministério das Finanças

Portaria n.º 289/2000:

Estabelece normas relativas ao registo de valores mobiliários escriturais junto do emitente 2435

Portaria n.º 290/2000:

Aprova o modelo do registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente 2438

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 291/2000:

Extingue o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões a partir de 15 de Junho de 2000 2440

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2000

Dado o elevado desempenho atingido pela Opel Portugal — Comércio e Indústria de Veículos, S. A., o Grupo General Motors decidiu realizar em Portugal um novo investimento que visa a modernização da actual unidade industrial da referida empresa portuguesa na Azambuja, por forma a permitir o fabrico de um novo modelo desta construtora automóvel no nosso país.

O projecto de investimento em causa, a realizar até ao final de 2003, ascenderá a 26,4 milhões de contos, sendo cerca de 1,5 milhões de contos em formação profissional, e permitirá a criação de cerca de 131 postos de trabalho, para além da manutenção dos actuais 1060.

Este investimento implica o aumento, até final de 2003, da capacidade de produção instalada para 70 000 viaturas ligeiras/ano.

As vendas, cujo valor previsto para o referido ano é de 12,7 milhões de contos, destinam-se na sua quase totalidade ao mercado externo, contribuindo para o impacte estimado deste projecto na balança de pagamentos de, aproximadamente, 75 milhões de contos até ao ano 2008.

Refira-se, por último, que se considera este projecto de investimento inserido no objectivo da actual política industrial de contínua modernização e expansão do sector automóvel em Portugal.

Deste modo, considera-se que este projecto reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual de investimento estrangeiro e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo ICEP — Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal, a General Motors Corporation, sociedade constituída segundo as leis do Estado de Delaware, com sede em 3044 West Grand Boulevard, Detroit, Michigan 48 202, Estados Unidos da América, e a Opel Portugal — Comércio e Indústria de Veículos, S. A., sociedade anónima com sede na Azambuja, na Estrada Nacional n.º 3, ao quilómetro 7, Vila Nova da Rainha, para a realização do projecto de investimento de modernização da actual unidade industrial da Azambuja.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, e pelas Leis n.ºs 75/93, de 20 de Dezembro, 92-A/95, de 28 de Dezembro, 52-C/96, de 27 de Dezembro, e 87-B/98, de 31 de Dezembro, e por força do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, contribuição autárquica, sisa e imposto do selo que constam do contrato de investimento, cuja

minuta, rubricada pelo Ministro das Finanças, ficará arquivada no ICEP.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 287/2000

de 25 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 547/99, de 14 de Dezembro, foi estabelecido o regime que obriga as companhias de navegação que explorem navios de passageiros a dispor de um sistema de registo de dados relativamente aos passageiros embarcados em ou com destino a portos nacionais.

Ficou também estabelecido que o Instituto Marítimo-Portuário (IMP) cobraria taxas pelos serviços prestados às companhias em termos de aprovação e certificação e de verificação periódica dos sistemas de registo de dados.

Importa, agora, proceder à regulamentação do referido sistema de registo de dados, criando condições para que possa ser posto em funcionamento pelas companhias interessadas e fixando o valor das taxas a cobrar às companhias pelo IMP.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, 9.º, n.º 2, e 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 547/99, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º As companhias exploradoras de navios de passageiros, sempre que estes saiam de portos nacionais para efectuar viagens numa distância superior a 20 milhas náuticas do porto de partida, devem proceder, relativamente às pessoas embarcadas, ao registo dos seguintes dados:

- a) Apelidos;
- b) Nomes próprios ou suas iniciais;
- c) Sexo;
- d) Idade;
- e) Elementos sobre a necessidade de cuidados ou assistência especiais em situação de emergência, quando comunicados voluntariamente pelos passageiros.

2.º Os sistemas de registo de dados devem obedecer aos seguintes requisitos funcionais:

- a) Inteligibilidade — os dados devem ser apresentados num formato que torne fácil a sua leitura;
- b) Disponibilidade — os dados devem ser conservados de modo a poderem ser facilmente disponibilizados à autoridade designada;
- c) Facilidade — o funcionamento dos sistemas não deve provocar atrasos indevidos ao embarque dos passageiros;
- d) Segurança — os dados devem ser devidamente protegidos para evitar a sua destruição ou perda acidentais ou para impedir a sua alteração, divulgação ou consulta não autorizada.

3.º A aprovação e a certificação dos sistemas de registo é requerida pelas companhias ao Instituto Marítimo-Portuário (IMP), mediante a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Identificação da companhia, navios ou embarcações operadas, lotação fixada, portos escalados e periodicidade das viagens;
- b) Identificação das operações de registo de dados, sua conservação, modo de disponibilização às entidades responsáveis pela busca e salvamento marítimo e adequação do sistema de registo aos requisitos funcionais constantes do n.º 2.º desta portaria;
- c) Identificação do responsável pelo registo de passageiros e seus contactos permanentes;
- d) Pagamento da taxa respectiva, fixada neste diploma.

4.º Após aprovação dos sistemas de registo de dados, o IMP emitirá os respectivos certificados de aprovação do sistema de registo de dados (CSRD), cujo modelo se publica no anexo A a esta portaria e dela faz parte integrante.

5.º — a) Os certificados são válidos por cinco anos e a sua validade depende do resultado da verificação intermédia, a efectuar entre o 2.º e o 3.º aniversários do certificado.

b) Por aniversário entende-se o dia e o mês de cada ano que corresponde à data em que o certificado em causa perde a validade.

6.º Para efeitos do número anterior, as companhias devem requerer ao IMP a realização da verificação intermédia, nos seis meses posteriores à data do 2.º aniversário do certificado.

7.º As alterações a efectuar aos sistemas de registo de dados devem ser requeridas ao IMP, que avaliará da necessidade de uma verificação local, sendo a aprovação comprovada através do endosso do certificado.

8.º À renovação do certificado (CSRD) aplica-se o disposto no n.º 3.º deste diploma e o pagamento da correspondente taxa.

9.º O IMP cobrará taxas pelos serviços prestados na execução deste diploma, que constituem receitas próprias desta entidade.

10.º As taxas são calculadas através da seguinte fórmula:

$$T = H \times TSP$$

em que:

- T= taxa a cobrar, em escudos;
- H= coeficiente, determinado de acordo com o serviço prestado, previsto no anexo B a este diploma;
- TSP= valor obtido pela divisão da remuneração ilíquida mensal de um técnico superior principal da função pública, 1.º escalão, por 154, e arredondado ao número inteiro mais próximo.

11.º Ao montante apurado, de acordo com o número anterior, acrescem as despesas relativas a deslocações e a ajudas de custo.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 18 de Abril de 2000.

ANEXO A
(rosto)



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS RELATIVOS ÀS PESSOAS EMBARCADAS EM NAVIOS DE PASSAGEIROS

REPÚBLICA PORTUGUESA
THE PORTUGUESE REPUBLIC

Emitido nos termos do Decreto-Lei 547/99 de 14/12 e da directiva 98/41/CE do Conselho

Pelo Instituto Marítimo-Portuário

Nome e morada da Companhia:
.....
.....

CERTIFICA-SE que o sistema de registo de dados relativos às pessoas embarcadas em navios de passageiros da Companhia foi aprovado e cumpre os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei.....e legislação complementar

Este Certificado é válido até, sujeito a verificação intermédia.

Emitido em

Data da emissão

(Assinatura da pessoa devidamente autorizada para emitir o documento)

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, como apropriado)

(verso)

REGISTO PARA VERIFICAÇÃO INTERMÉDIA E APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES

CERTIFICA-SE QUE na verificação intermédia se constatou que o sistema de registo de dados se mantinha nas condições da aprovação.

VERIFICAÇÃO INTERMÉDIA
(a ser realizada entre a segunda e a terceira data de aniversário)

Assinado.....
(Assinatura da pessoa autorizada/selo ou carimbo)

Local.....

Data.....

APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS

CERTIFICA-SE QUE nesta data se considerou que as alterações propostas ao sistema de registo de dados cumpriam os requisitos necessários à sua aprovação.

Assinado.....
(Assinatura da pessoa autorizada/selo ou carimbo)

Local.....

Data.....

APROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE REGISTO DE DADOS

CERTIFICA-SE QUE nesta data se considerou que as alterações propostas ao sistema de registo de dados cumpriam os requisitos necessários à sua aprovação.

Assinado.....
(Assinatura da pessoa autorizada/selo ou carimbo)

Local.....

Data.....

ANEXO B

Serviços prestados	Coefficiente H
1 — Aprovação do sistema de registo de dados:	
a) Abertura do processo e avaliação da documentação	24
b) Emissão do certificado (CSRD)	2
2 — Verificação intermédia e endosso do CSRD	10
3 — Verificação para renovação:	
a) Abertura do processo e avaliação da documentação	14
b) Emissão do CSRD	2
4 — Aprovação de alterações, abertura do processo e avaliação da documentação	8

Portaria n.º 288/2000

de 25 de Maio

O Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, no seu artigo 40.º, n.º 1, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, dispõe que os conteúdos programáticos e a duração dos cursos de Principiante, Marinheiro, Patrão Local, Patrão de Costa e Patrão de Alto Mar, a ministrar pelas entidades formadoras, bem como o modelo da carta de navegador de recreio, seriam objecto de portaria a publicar pelo ministro competente.

Por outro lado, com a publicação do Decreto-Lei n.º 478/99, de 9 de Novembro, ocorreu a revogação implícita da Portaria n.º 753/96, de 20 de Dezembro, e a necessidade de se proceder à regulamentação do referido decreto-lei, o que constitui o objectivo essencial da presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 329/95, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/99, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e a duração mínima dos cursos de Principiante, de Marinheiro, de Patrão Local, de Patrão de Costa e de Patrão de Alto Mar são os constantes do anexo n.º 1 deste diploma.

2.º O modelo da carta de navegador de recreio passa a ser o que consta do anexo n.º 2 do presente diploma.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Saccadura Almeida Coelho*, em 10 de Maio de 2000.

ANEXO N.º 1

(anexo a que se refere o n.º 1.º)

1 — Programa das matérias dos cursos e exames:
I — Curso de Principiante — dez horas teóricas e cinco horas práticas.

A) Parte teórica:

- A1) Legislação aplicável;
- A2) Características fundamentais de uma embarcação;
- A3) Tipos de embarcações de recreio;
- A4) Nomenclatura geral das pequenas embarcações;
- A5) Meios de propulsão e de governo;

- A6) Embarcações miúdas; nomenclatura e palamenta;
- A7) Marés, correntes e ventos;
- A8) Manobra de fundear. Natureza do fundo;
- A9) Regras básicas de navegação para evitar abalroamentos;
- A10) Conhecimentos do significado das bandeiras «A» e «B» do Código Internacional de Sinais (CIS);
- A11) Noções básicas de primeiros socorros.

B) Parte prática:

- B1) Aparelhar uma embarcação a remos, à vela ou a motor;
- B2) Condução de uma embarcação a remos, à vela ou a motor;
- B3) Manobra de homem ao mar; recolha de uma bóia simulando o naufrago;
- B4) Manobras de atracar e abicar;
- B5) Sinais de socorro durante o dia;
- B6) Prevenção e combate a incêndios; utilização de extintores;
- B7) Trabalhos elementares de arte de marinheiro;
- B8) Segurança e utilização correcta do colete salva-vidas.

II — Curso de Marinheiro — vinte horas teóricas e dez horas práticas.

A) Parte teórica:

- A1) Recapitulação das matérias do programa do curso de Principiante;
- A2) Aspectos aplicáveis do Regulamento da Náutica de Recreio. Capacidades conferidas pela carta de marinheiro. Documentação e impostos obrigatórios. Vistorias. Distâncias mínimas a manter ao navegar ao longo de praia. Navegação em águas interiores;
- A3) Características fundamentais de uma embarcação. Tipos de embarcações de recreio;
- A4) Nomenclatura e palamenta das pequenas embarcações;
- A5) Meios de propulsão e de governo;
- A6) Generalidades sobre marés, correntes e ventos. Consultar uma tabela de marés;
- A7) Generalidades sobre âncoras e amarras; sua manobra;
- A8) Manobra de fundear. Natureza do fundo. Escolha do fundeadouro;
- A9) Regras básicas de navegação para evitar abalroamentos. Noção de marcação constante;
- A10) Noções básicas de governo e manobra. Baliagem;
- A11) Segurança a bordo. Segurança individual e da embarcação;
- A12) Conhecimentos elementares de meteorologia. Escala de Beaufort;
- A13) Noções básicas de primeiros socorros;
- A14) Conhecimentos sumários de cerimonial marítimo;
- A15) Conhecimento básicos de comunicações no serviço móvel marítimo. Noção dos procedimentos de socorros e urgência;
- A16) Conhecimento do significado das bandeiras «A» e «B» do Código Internacional de Sinais (CIS);
- A17) Noções genéricas sobre motores. Manutenção pelo utilizador;

A18) Preservação do meio ambiente marinho. Cuidados a ter com óleos queimados, águas residuais, resíduos não biodegradáveis, utilização de óleos biodegradáveis.

B) Parte prática:

- B1) Aparelhar uma embarcação a remos, à vela ou a motor;
- B2) Condução e manobra de uma embarcação a remos, à vela ou a motor;
- B3) Manobra de homem ao mar; recolha de uma bóia simulando o naufrago;
- B4) Manobras de fundear, atracar e abicar;
- B5) Manobras de atracar e largar de uma bóia ou de uma embarcação fundeada;
- B6) Prevenção e combate a incêndios; utilização de extintores;
- B7) Trabalhos elementares de arte de marinheiro;
- B8) Noções básicas de utilização e manutenção de motores.

III — Curso de Patrão Local — trinta horas teóricas e dez horas práticas.

A) Parte teórica:

- A1) Recapitulação das matérias do curso de Marinheiro;
- A2) Legislação aplicável;
- A3) Forma e dimensões da Terra. Esfera terrestre. Linhas e pontos da esfera terrestre. Meridiano de Greenwich. Equador. Medidas de arco. Latitude e longitude. Noção de milha. Pontos cardeais. A direcção no mar. Proa e rumo. Abatimento. Noção de nó. Mediação de distâncias e velocidades;
- A4) Generalidades sobre cartas de navegação marítima. Carta de mercador. Mediação de distâncias. Escalas das cartas. Classificação das cartas. Derrotas. Derrota ioxodromica e seu traçado na carta de mercador. Linhas de posição. Enfiamento, alinhamento, azimute, distância, batimétrica;
- A5) Odómetros. Verificação do seu funcionamento;
- A6) Magnetismo terrestre. Declinação. Desvio. Suas causas e consequências. Agulhas de mão e de governo. Tabelas de desvio. Verificação do correcto funcionamento de uma agulha;
- A7) Faróis e balizagem;
- A8) Navegação estimada, costeira e em águas restritas. Efeitos das correntes. Grau de confiança na posição. Importância da navegação visual. Erros em navegação;
- A9) Marés, correntes e ventos. Utilização da tabela de marés. Cálculo da sonda à hora;
- A10) Generalidades sobre radar e sua utilização na navegação e para evitar abalroamentos;
- A11) Generalidades sobre GPS. Utilização do GPS. Erros e noção de Datum. Cartas electrónicas. Sua utilização;
- A12) Generalidades sobre sondas. Sua utilização e verificação do seu correcto funcionamento;
- A13) Regras de navegação e manobra do regulamento internacional para evitar abalroamentos no mar;
- A14) Conhecimento das matérias constantes do programa de exame para obtenção do certificado restrito de operador radiotelefonista. Convenção GMDSS;

A15) Conhecimentos gerais de meteorologia. Informação meteorológica a bordo;

A16) Manobras de fundear, atracar e largar de um cais, de uma bóia ou de outra embarcação;

A17) Segurança a bordo e prevenção de acidentes. Meios e equipamentos de salvação. Abandono do navio. Noções sumárias de primeiros socorros;

A18) Generalidades sobre motores. Utilização e manutenção pelo utilizador. Avarias mais frequentes.

B) Parte prática:

B1) Comando e governo de uma embarcação de vela ou de motor, incluindo:

- a) Condução de navegação estimada, costeira e em águas restritas;
- b) Manobras de homem ao mar e de reboque;
- c) Exercícios de aplicação prática dos conhecimentos teóricos sobre navegação e segurança;

B2) Utilização correcta dos equipamentos de comunicações;

B3) Utilização correcta dos equipamentos de navegação. Verificação do rigor dos elementos fornecidos pelos equipamentos;

B4) Execução de trabalhos elementares de arte de marinheiro, escolhidos de entre os que têm aplicação prática actual.

IV — Curso de Patrão de Costa — cinquenta horas teóricas e quinze horas práticas.

A) Parte teórica:

A1) Recapitulação das matérias do programa do curso de Patrão Local, sobre segurança, navegação e comunicações;

A2) Noções gerais de estabilidade: centro de gravidade, centro de carena e metacentro; estabilidade transversal e estabilidade longitudinal; efeitos dos pesos móveis sobre a estabilidade;

A3) Odómetros. Verificação do seu funcionamento;

A4) Navegação costeira. Definição. Ajudas visuais à navegação. Faróis. Listas de ajudas à navegação. Linhas de posição simultâneas e sucessivas. Distâncias, direcções, profundidades, segmentos capazes, resguardos, enfiamentos e alinhamentos. Determinação do ponto, sua consistência e erros em navegação. Planeamento de uma viagem;

A5) Navegação estimada. Definição. Carteação e estima. Correntes. Determinação do ponto estimado. Rigor do ponto estimado;

A6) Navegação em águas restritas. Definição. Ajudas visuais à navegação. Balizagem. Condução da navegação em águas restritas. Planeamento. Publicações de ajudas à navegação. Radar. Utilização do radar em navegação. Navegação sem visibilidade. Prevenção de abalroamentos;

A7) Generalidades sobre navegação electrónica: radiogoniómetros; GPS; sondas; descrição dos sistemas; alcance; utilização; rigor. Cartas electrónicas;

A8) Desvio das agulhas. Modos de o determinar. Tabela de desvios;

- A9) Sextante: nomenclatura e princípio óptico; leitura de ângulos; rectificação do sextante; erro de índice: sua determinação;
- A10) Marés. Sucessão das marés; definições mais importantes; previsão das horas e das alturas de água das preia-mares e baixa-mares; cálculo da altura de água em qualquer instante e da hora correspondente a dada altura de água;
- A11) Conhecimento das matérias constantes do programa para exame para obtenção do certificado de operador radiotelefonista da classe A. Convenção GMDSS;
- A12) Meteorologia náutica. A atmosfera terrestre. Elementos meteorológicos. Circulação geral da atmosfera. Massas de ar. Superfícies frontais. Frentes. Análise sumário de uma carta de tempo. Elementos de previsão meteorológica. Informação meteorológica a bordo. O *weatherfax* e o *navtex*;
- A13) Segurança: prevenção e ataques a incêndios; limitação de avarias; meios e equipamentos de salvação; procedimentos em caso de abandono; segurança e sobrevivência no mar; homem ao mar; Epirb; a segurança na navegação;
- A14) Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar;
- A15) Código Internacional de Sinais (CIS);
- A16) Noções de primeiros socorros.

B) Parte prática:

- B1) Aplicação prática, no mar, das matérias de navegação, segurança e comunicações constantes da parte teórica;
- B2) Aplicação prática das regras de navegação para evitar abalroamentos;
- B3) Utilização do radar com vista à identificação da costa e determinação de azimutes e distâncias;
- B4) Utilização do sextante em determinação de ângulos verticais e horizontais;
- B5) Utilização do GPS e sonda;
- B6) Cálculo da altura de água em qualquer instante e da hora correspondente a dada altura de água;
- B7) Utilização correcta dos equipamentos de radiocomunicações que o certificado de operador radiotelefonista de classe A autoriza.

V — Curso de Patrão de Alto Mar — setenta e seis horas teóricas e vinte e quatro horas práticas.

A) Parte teórica:

- A1) Recapitulação geral do programa do curso de Patrão de Costa, dando maior ênfase às matérias sobre segurança, navegação e comunicações;
- A2) O tempo: movimento da Terra e movimento diurno aparente; conversão do arco em tempo e vice-versa; tempo solar médio e tempo legal; fusos horários e cronómetros;
- A3) Introdução à navegação astronómica: astros, estrelas, planetas e sistema solar; esfera celeste e coordenadas celestes; triângulo de posição;
- A4) Almanaque náutico: sua descrição e uso;
- A5) Altura observada e altura verdadeira; correcção da altura observada do Sol, de estrelas e planetas e da Lua;
- A6) Sextante. Observação de astros para determinação de alturas; observações diurnas e noc-

turnas; normas para observar alturas meridianas. Rectificação e erro de índice;

- A7) Posição ao meio-dia (altura meridiana do Sol);
- A8) Latitude pela Estrela Polar;
- A9) Rectas de altura; transporte e ponto determinante; traçado de uma recta de altura; transporte de uma recta de altura; erros na recta de altura;
- A10) Utilização de tabelas, calculadoras e *software* dedicado em navegação astronómica;
- A11) Posição por observações extrameridianas do Sol;
- A12) Planeamento de observações ao crepúsculo;
- A13) Ponto por estrelas, planetas e Lua;
- A14) Verificação dos desvios da agulha ao nascer e pôr do Sol;
- A15) Derrotas ortodrómica, loxodrómica e mista;
- A16) Navegação por GPS. Radar: operacionalidade com o radar; sistema ARPA; noções de cinemática; componentes do movimento e sua representação gráfica; movimento absoluto e relativo; triângulo de velocidades; rosa de manobra. Navegação por gónio;
- A17) Cartas electrónicas;
- A18) Radiocomunicações: conhecimento das matérias constantes do programa de exame para obtenção do certificado de operador radiotelefonista de classe A;
- A19) Segurança: combate a incêndios e limitação de avarias; meios e equipamentos de salvação; homem ao mar; procedimentos em caso de emergência; abandono do navio e sobrevivência no mar. Código Internacional de Sinais; Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar; salvaguarda da vida humana no mar; protecção do ambiente;
- A20) Meteorologia: atmosfera; temperatura; pressão atmosférica e barómetros; nuvens; visibilidade; névoa; precipitação; vento; sistemas e vento; massas de ar; frentes; borrascas e anticiclones; ciclones tropicais e extratropicais; semicírculos de manobra e perigoso; boletins meteorológicos e previsões. Oceanografia: a água do mar; correntes marítimas; correntes no litoral português; ondas; gelos flutuantes; cartas mensais de roteamento. O *weatherfax* e o *navtex*;
- A21) Publicações. Planeamento de viagens;
- A22) Primeiros socorros.

B) Parte prática:

- B1) Aplicação prática no mar das matérias constantes da parte teórica. Deverá incluir uma navegação seguida de pelo menos doze horas entre dois portos;
- B2) Entrada ou saída de uma barra. Navegação em situação de nevoeiro. Manobras de anticolisão;
- B3) Utilização correcta dos equipamentos de radiocomunicações que o certificado de operador radiotelefonista de classe A autoriza.

2 — Critérios de avaliação — serão considerados aptos os candidatos que no exame tenham um resultado superior a 60 %, com as seguintes limitações:

- a) Nas questões sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, o resultado não poderá ser inferior a 75 %;

- b) Nas questões sobre procedimentos de radiocomunicações, o resultado não poderá ser inferior a 60 %;
- c) Nas questões sobre navegação e trabalho de carta, o resultado não poderá ser inferior a 75 %;
- d) Nas questões sobre procedimentos de segurança e emergência, o resultado não poderá ser inferior a 60 %.

ANEXO N.º 2

(anexo a que se refere o n.º 2.º)

REPÚBLICA PORTUGUESA (The Portuguese Republic)	
CARTA DE NAVEGADOR DE RECREIO (Yachtman's Licence)	
	Categoria (Rank)
	Carta n.º (Licence number)
	Assinatura do Titular (Signature of bearer)

Data emissão	(Date of issue)	Data
Nascimento	(Birth date)	
Nome	(Name)	
Morada	(Address)	
Competência	(Competence)	
O INSTITUTO MARÍTIMO-PORTUÁRIO		

(Dimensões: 9.0 x 6.3 cms)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 289/2000**

de 25 de Maio

O novo Código dos Valores Mobiliários consagra o registo de valores mobiliários escriturais junto do emitente, cabendo a sua regulamentação, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º e do artigo 64.º do referido Código, ao Ministro das Finanças.

O regime constante da presente portaria é o mais próximo possível do regime geral sobre sistemas de valores, afastando-se deste por razões de simplificação, atento o facto de os destinatários das normas nem sempre corresponderem a profissionais do mercado, e por necessidade de regular situações como aquelas em que os valores mobiliários são objecto de negociação em mercados não regulamentados ou de operações de liquidação em sistemas de liquidação.

Foi ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º do Código dos Valores Mobiliários:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e regime**

1 — A presente portaria aplica-se aos sistemas de valores mobiliários previstos na alínea c) do artigo 61.º e no artigo 64.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários.

2 — Ao registo de valores mobiliários nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código dos Valores Mobiliários aplica-se o disposto na regulamentação da CMVM sobre registo de valores mobiliários num único intermediário financeiro.

3 — A transferência de e para qualquer dos sistemas de valores mobiliários regulados na presente portaria rege-se pela regulamentação da CMVM sobre transferência de sistemas de valores mobiliários.

4 — O registo de valores mobiliários no emitente, previsto no n.º 1 do artigo 64.º do Código dos Valores Mobiliários, rege-se pelo disposto nos artigos seguintes do presente capítulo.

5 — Se os valores mobiliários referidos no número anterior estiverem admitidos em mercado não regulamentado ou forem objecto de serviços de liquidação, é também aplicável o disposto no capítulo II.

Artigo 2.º**Deveres do emitente**

1 — Ao emitente incumbe:

- a) A abertura e movimentação de uma conta de emissão por cada categoria de valores mobiliários;
- b) A abertura e movimentação das contas individualizadas;
- c) A prevenção, controlo e correcção de irregularidades dos valores mobiliários;
- d) A emissão dos certificados previstos no artigo 78.º do Código dos Valores Mobiliários, contendo, pelo menos, a identificação completa dos valores mobiliários e dos seus titulares.

2 — No exercício das funções previstas no número anterior os emitentes orientam a sua actividade no sentido da protecção dos legítimos interesses dos titulares dos valores mobiliários:

- a) De acordo com padrões de diligência e mantendo os necessários meios humanos, materiais e técnicos;
- b) Assegurando aos titulares dos valores mobiliários um tratamento equitativo;
- c) Não revelando quaisquer informações sobre as contas junto de si inscritas, excepto nos casos previstos na lei;
- d) Não podendo, no seu interesse ou de terceiros, utilizar os valores mobiliários pertencentes aos titulares para fins diferentes dos que resultem do contrato de registo;

- e) Mantendo um registo das transferências realizadas sobre os valores mobiliários registados permanentemente actualizado;
- f) Mantendo as contas individualizadas permanentemente actualizadas.

Artigo 3.º

Tipos de contas

1 — São contas comuns as contas de emissão e as contas individualizadas.

2 — O regime consagrado na presente portaria para as contas de valores mobiliários é aplicável às contas de direitos deles destacados.

Artigo 4.º

Contas de emissão

1 — As contas de emissão inscrevem o total de valores mobiliários emitidos, pertencentes à mesma categoria.

2 — Entre a abertura das contas de subscrição e a sua conversão em contas individualizadas é aberta uma conta de emissão provisória, distinguindo os valores subscritos e os por subscrever.

Artigo 5.º

Contas individualizadas

1 — As contas individualizadas contêm, para além das menções do artigo 68.º do Código dos Valores Mobiliários:

- a) A descrição da conversão dos valores mobiliários inscritos noutros de diferente natureza, indicando a data de conversão;
- b) A indicação da conta ou contas bancárias que devem ser creditadas, salvo quando o método de percepção de quantias escolhido pelo titular for outro, caso em que se menciona este último.

2 — São cancelados os registos dos valores mobiliários que se extinguem pelo exercício ou pelo reembolso desde o momento da prova dessa extinção.

3 — As contas individualizadas indicam o número de arquivo da documentação que lhe sirva de suporte.

4 — Os registos provisórios indicam a sua natureza e o fundamento da provisoriedade.

5 — Quando o registo for recusado, a recusa é imediatamente comunicada ao titular da conta e, se for diferente, ao requerente do registo.

Artigo 6.º

Contas de subscrição

1 — As contas de subscrição previstas no n.º 3 do artigo 73.º do Código dos Valores Mobiliários contêm as seguintes menções:

- a) Identificação do subscritor e, em caso de co-titularidade, do representante comum, com a indicação das quotas de cada subscritor, sem o que se presume que as quotas são iguais;
- b) A identificação do valor mobiliário e da quantidade subscrita;
- c) A data de abertura e encerramento da conta.

2 — Às contas de subscrição é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Contas e subcontas

1 — As contas de emissão e as contas individualizadas contêm subcontas para a mesma categoria de valores mobiliários em que são distinguidos, nomeadamente:

- a) Os regimes fiscais dos valores mobiliários;
- b) A categoria dos titulares, quando existam limites legais ou estatutários à titularidade desses valores.

2 — Os saldos das contas de emissão são sempre iguais ao somatório dos saldos das contas individualizadas.

3 — Se houver conversão de alguns valores mobiliários em titulados para os efeitos do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, distingue-se na conta de emissão uma subconta de valores mobiliários convertidos indicando a quantidade.

Artigo 8.º

Transferências em conta

1 — O emitente recusa o pedido de transferência sobre o qual o requerente não forneça os elementos necessários à sua realização ou em que esses elementos sejam contraditórios com o pedido.

2 — As transferências que visem a regularização de erros ou outros vícios regem-se pelo disposto no artigo 71.º do Código dos Valores Mobiliários e no número anterior.

3 — Nas transferências que tenham por causa empréstimos, cauções e factos que não tenham por efeito a transmissão definitiva da titularidade dos valores mobiliários:

- a) As contas individualizadas debitadas mantêm inscritos os valores mobiliários objecto daqueles factos com a menção do facto que deu origem ao débito e identificação da conta creditada;
- b) As contas individualizadas creditadas mencionam o fundamento do crédito em conta.

Artigo 9.º

Dever de conservadoria

1 — As informações constantes das contas e demais documentos devem ser conservados durante cinco anos a contar do seu cancelamento definitivo.

2 — O emitente guarda os documentos legalmente bastantes para a descrição da emissão.

3 — Sempre que ocorra qualquer alteração nos documentos mencionados no número anterior, o emitente guarda versão actualizada dos mesmos.

Artigo 10.º

Integração no sistema

1 — São officiosamente inscritos:

- a) A emissão de valores mobiliários resultantes do exercício de direitos inerentes a valores mobiliários integrantes de emissões já inscritas, se os primeiros forem da mesma categoria dos segundos;
- b) Os direitos destacados de valores mobiliários registados junto do emitente.

2 — A inscrição é efectuada antes do início do período de subscrição dos valores mobiliários ou do exercício dos direitos.

Artigo 11.º

Exclusão da emissão do sistema

1 — O cancelamento da inscrição da emissão só pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Extinção de uma categoria de valores mobiliários;
- b) Transferência de sistema;
- c) Conversão dos valores mobiliários em titulados.

2 — O cancelamento mencionado no número anterior apenas pode ocorrer:

- a) No caso da alínea b), depois de regularmente extintas as contas individualizadas pelo emitente e a sua comunicação ao intermediário financeiro único ou à entidade gestora do sistema centralizado de valores para que foram transferidos;
- b) No caso da alínea c), depois de verificada pelo emitente a regular entrega dos títulos aos seus titulares ou, se se tratar de um título único, depois de verificada a transferência para um intermediário financeiro ou um sistema centralizado.

CAPÍTULO II

Valores mobiliários em mercado não regulamentado e serviços de liquidação

Artigo 12.º

Conexão com sistemas de liquidação

Se os valores mobiliários registados no emitente estiverem admitidos em mercado não regulamentado, os emitentes estabelecem conexões com os sistemas de liquidação de operações com base em contrato previamente registado na CMVM.

Artigo 13.º

Contas de garantias

1 — Se os valores mobiliários registados no emitente estiverem admitidos em mercado não regulamentado ou forem objecto de serviços de liquidação, os emitentes inscrevem junto de si contas de garantias se estas forem exigidas pelas regras do mercado ou dos serviços de liquidação.

2 — Quando as vinculações dos valores mobiliários forem inscritas em favor de entidades mencionadas no n.º 1, nessa qualidade:

- a) Ficam integrados em subcontas das contas individualizadas por cada tipo de vinculação a que estão sujeitos e por cada beneficiário;
- b) O somatório das subcontas de vinculações é sempre igual ao saldo de uma conta de garantias, aberta em nome do beneficiário e que representa o conjunto de posições activas que este detém por força dessas mesmas vinculações.

3 — As contas de garantias identificam:

- a) A categoria dos valores mobiliários dados em garantia e a sua quantidade;

b) A natureza da garantia;

c) A identificação das subcontas mencionadas no n.º 2.

4 — É fornecida às entidades mencionadas no n.º 1 informação permanentemente actualizada das suas contas de garantias.

Artigo 14.º

Transferências em conta

Os registos em conta individualizada que resultem de transferências em consequência de operações em mercado não regulamentado devem ser feitos no prazo máximo estabelecido para a liquidação física das mesmas operações.

Artigo 15.º

Interrupções técnicas

Sempre que se preveja uma interrupção técnica do sistema são aplicáveis as seguintes normas:

- a) Não pode ser registado qualquer pedido de transferência de valores mobiliários;
- b) Os pedidos de transferência pendentes são cancelados se não puderem ser confirmados no prazo determinado pela entidade de controlo;
- c) Apenas são permitidas as transferências que sejam a finalidade da interrupção.

Artigo 16.º

Transferência de direitos inerentes

Até ao fim do último dia útil anterior ao início do período de pagamentos em dinheiro ou da entrega de valores mobiliários decorrente do exercício de direitos procede-se à interrupção técnica do sistema quanto a estes mesmos direitos.

Artigo 17.º

Exercício de direitos financeiros

No exercício de direitos a atribuições em dinheiro o emitente comunica com a devida antecedência à instituição de crédito responsável pelo respectivo pagamento as contas bancárias que devem ser movimentadas, bem como os montantes a liquidar, salvo em relação aos clientes cujo método de percepção de quantias seja outro.

Artigo 18.º

Exercício de direitos a novos valores mobiliários

1 — Após o período de exercício o emitente procede ao lançamento, nas contas individualizadas, dos valores mobiliários resultantes do exercício de direitos e, em subconta da conta de emissão, dos valores mobiliários que corresponderiam aos direitos não exercidos, salvo se outra solução resultar das condições de emissão.

2 — Se for devida pelo emitente indemnização pelo não exercício de direitos, esta indica, findo o período de exercício e com a devida antecedência, à instituição de crédito responsável pelo respectivo pagamento as contas bancárias que devem ser movimentadas, bem como os montantes a liquidar.

3 — Caso o emitente tenha um crédito sobre os titulares em virtude do exercício de direitos a novos valores mobiliários, comunica-o a estes, bem como o prazo no qual terão de colocar à sua disposição o montante devido.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 9 de Maio de 2000.

Portaria n.º 290/2000

de 25 de Maio

A presente portaria regula o registo das emissões de valores mobiliários junto do emitente, substituindo o livro de registo de acções, tal como previsto no artigo 305.º do Código das Sociedades Comerciais e na Portaria n.º 647/93, de 7 de Julho, revogados pelo Código dos Valores Mobiliários.

O registo da emissão é agora exigido para todos os valores mobiliários, continuando a manter a função de registo dos valores mobiliários titulados nominativos que não tenham sido integrados em sistema centralizado nem aqueles em que a emissão seja representada por um só título.

Disciplina-se a adopção pelo emitente de registo em suporte informático, atendendo-se, nomeadamente, ao disposto no artigo 4.º do Código dos Valores Mobiliários e no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

Acautela-se a transição do regime anterior estipulando-se que, com a primeira emissão de valores mobiliários do emitente após a entrada em vigor da presente portaria, é aplicável o disposto quanto ao novo modelo de registo e estabelece-se a irreversibilidade da decisão que leve à adopção do modelo agora aprovado.

Foi ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º do Código dos Valores Mobiliários:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Âmbito

A presente portaria aprova o modelo do registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente, previsto no artigo 43.º do Código dos Valores Mobiliários.

2.º

Suporte

1 — O registo da emissão de valores mobiliários junto do emitente pode ser feito em suporte de papel ou em suporte informático.

2 — Se o emitente optar pelo registo em suporte informático:

- a) Uma cópia de segurança do registo é guardada em local distinto;
- b) A utilização do ficheiro do registo depende de código de acesso (*password*) reservado a pessoas previamente determinadas;
- c) Existem planos de contingência para a protecção do registo em casos de força maior;
- d) São assegurados níveis de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade equivalentes aos verificados no registo em suporte de papel;

- e) Aplicam-se as regras legais e regulamentares relativas à certificação de documentos electrónicos, nomeadamente no que respeita à intervenção de autoridades credenciadoras e certificadoras, à emissão de chaves e certificados, bem como à aposição de assinatura digital.

3.º

Termos de abertura e encerramento

1 — Os termos de abertura e encerramento do registo são assinados por quem vincule o emitente e por um titular do órgão de fiscalização.

2 — Do termo de abertura do registo consta a identificação do emitente e a data das assinaturas.

3 — Do termo de encerramento do registo consta a referência ao número de páginas que compõem o registo e a data das assinaturas.

4.º

Inscrições

1 — O registo é dividido em três partes, reproduzidas, respectivamente, nos anexos I, II e III da presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2 — As instruções de preenchimento constam do anexo IV, que faz parte integrante da presente portaria.

3 — O preenchimento da parte II pode ser substituído pela junção das listagens dos subscritores dos valores mobiliários, a fornecer pelos intermediários financeiros colocadores.

4 — As inscrições na parte III referem-se às mudanças de titularidade de valores mobiliários titulados nominativos, da mesma categoria, quando a emissão ou série:

- a) Não seja representada por um só título; ou
- b) Não esteja integrada num sistema centralizado de valores mobiliários.

5 — As mudanças de titularidade dos valores mobiliários titulados nominativos cuja emissão ou série esteja integrada em sistema centralizado, quanto aos títulos em que essa integração não seja efectiva por não se encontrarem depositados em intermediário financeiro participante nesse sistema, são igualmente inscritas nos termos do número anterior.

5.º

Disposições transitórias

1 — A adopção do modelo previsto na presente portaria é obrigatória para a realização do registo das emissões realizadas após a sua entrada em vigor.

2 — A adopção voluntária do modelo aprovado pela presente portaria é irreversível.

6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 9 de Maio de 2000.

ANEXO I

PARTE I

Vicissitudes da emissão

Números		Tipo de valor mobiliário	Quantidade de valores	Série	Quantidade (emissão contínua)	Valor nominal ou percentual			
Da ordem de registo	Dos valores mobiliários								
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)			
Forma de representação				Data de entrega	Categoria				
Titulada		Escritural							
Nominativa	Portador	Nominativa	Portador	(12)	(13)				
(8)	(9)	(10)	(11)						
Pagamento para liberação				Conversão					
Previsto		Efectuado		Forma de representação		Modalidade		Conteúdo	
Montante	Data	Montante	Data	Forma	Data	Modalidade	Data	Descrição	Data
(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)
Integração em sistema	Exclusão do sistema	Extinção			Observações				
		Fundamento	Montante	Data					
(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)				

ANEXO II

PARTE II

Primeiras inscrições

(artigo 44.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários)

Data da primeira inscrição de titularidade ou da entrega dos títulos	Identificação do primeiro titular	Identificação do intermediário financeiro
(30)	(31)	(32)

ANEXO III

PARTE III

Inscrições de titularidade

(artigo 102.º do Código dos Valores Mobiliários)

Transmissão				
Número da ordem de registo	Transmitente	Transmissário	Data	
			Apresentação da declaração	Cancelamento
(33)	(34)	(35)	(36)	(37)

ANEXO IV

Instruções de preenchimento

- 1 — Número sequencial de inscrições registrais.
 2 — Número de ordem dos valores mobiliários titulados.
 6 — Tratando-se de emissão contínua, a quantidade actualizada dos valores mobiliários emitidos.

12 — Relativo aos valores mobiliários titulados, no momento da emissão, e em relação aos valores mobiliários escriturais, no momento da sua conversão em titulados.

13 — Especificação dos direitos que, em relação ao tipo de valor mobiliário, estão especialmente incluídos ou excluídos. Devem ser mencionados, designadamente, os ónus e encargos que estejam previstos nas condições

da emissão (por exemplo, limitações à transmissibilidade dos valores mobiliários).

18 — Especificar se a conversão é de valores mobiliários titulados em escriturais, ou vice-versa. No caso de se tratar de conversão de valores mobiliários titulados em escriturais, deve também constar a menção do número de conta prevista no n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Valores Mobiliários.

20 — Especificar se a conversão é de valores mobiliários ao portador em nominativos, ou vice-versa.

22 — Especificar a alteração do conteúdo dos valores mobiliários, nomeadamente quando estejam em causa obrigações convertíveis em acções ou outros valores mobiliários, conversão de acções de fruição em acções de capital ou de acções ordinárias em acções preferenciais sem voto.

24 e 25 — A integração e a exclusão aqui previstas dizem respeito à integração dos valores mobiliários em causa em um dos sistemas previstos nos artigos 62.º e 63.º, no n.º 2 do artigo 64.º, no artigo 88.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 99.º, todos do Código dos Valores Mobiliários.

32 — Identificação do intermediário financeiro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 44.º do Código dos Valores Mobiliários.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 291/2000

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, que aprovou a criação do Fundo de Acidentes de Trabalho e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2000, por força do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, prevê no n.º 2 do artigo 15.º que o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, criado pela base XLV da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, será extinto, transitando as respectivas responsabilidades e saldos para o Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos e condições a definir por portaria dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, estabelece que os pensionistas do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões tran-

sitam para o novo fundo autónomo que assumirá o saldo à data existente.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º O Fundo de Garantia e Actualização de Pensões considera-se extinto a partir de 15 de Junho de 2000, continuando a assegurar, até esta data, o pagamento das pensões por incapacidade permanente ou morte em caso de acidente de trabalho da responsabilidade de entidades insolventes ou equiparadas.

2.º Os processos do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões referentes a pensões em pagamento ou relativos a responsabilidades já definidas pelos tribunais do trabalho devem ser transferidos para o Fundo de Acidentes de Trabalho até 15 de Maio de 2000.

3.º As responsabilidades do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, que transitam para o Fundo de Acidentes de Trabalho, correspondentes a acidentes de trabalho ocorridos até 31 de Dezembro de 1999, ficam limitadas às obrigações legais e regulamentares do anterior fundo.

4.º O valor correspondente às pensões e outras prestações por incapacidade permanente ou morte, em caso de acidente de trabalho da responsabilidade de entidades insolventes ou equiparadas, pagas pelo Fundo de Garantia e Actualização de Pensões no período entre 1 de Janeiro de 2000 e a data da sua extinção, será reembolsado ao orçamento da segurança social pelo Fundo de Acidentes de Trabalho até 31 de Dezembro de 2000.

5.º O Fundo de Acidentes de Trabalho reembolsará ainda o orçamento da segurança social do saldo acumulado até 31 de Dezembro de 1999 correspondente às pensões e outras prestações por incapacidade permanente ou morte, em caso de acidente de trabalho, da responsabilidade de entidades insolventes ou equiparadas, pagas pelo Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

6.º A transferência, do valor necessário à cobertura do saldo previsto no número anterior far-se-á, anualmente, em três parcelas de idêntico valor, a partir do ano de 2001.

Em 12 de Maio de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

300\$00 — € 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa